

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, criada nos termos do Decreto-lei nº 759/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259/73, regendo-se por seu atual estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 2013, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF) e Jurídico Regional neste Estado, na Rua das Marrecas, 20, 14º andar, Torre 03, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-120, e-mail: [jurirj@caixa.gov.br](mailto:jurirj@caixa.gov.br), onde recebe citações, intimações e notificações, **na qualidade de credora listada na relação de credores do processo em epígrafe**, vem, pelo(a) advogado(a) que esta subscreve, tempestivamente<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. **Decisão de fls. 323/326**, que, dentre outras matérias, **deferiu o processamento da recuperação judicial de LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Inicialmente, salutar transcrever o inteiro teor da r. decisão objeto deste recurso, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ‘Grupo Lapa’.

<sup>1</sup> Considerando que a intimação da decisão ocorreu em 19/03/2020 (quinta-feira) através da publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, e o disposto no art. 219, do CPC, tempestiva a presente manifestação apresentada nesta data.

As Requerentes alegam, em síntese, que a LAPA (www.lapaservicos.com.br e www.vpservicos.com.br) , com mais de 15 (quinze) anos de existência, contam hoje com cerca de 500 (quinhentos ) empregados diretos e inúmeros outros colaboradores indiretos, destacando-se na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para funções de apoio a seus clientes, participando e vencendo diversas licitações e tendo atuado com sucesso no atendimento a importantes clientes privados e públicos neste Estado.

Registram que com uma filosofia de controle rígido de custos e alta qualidade de seus serviços, obtida pelo emprego de processos certificados (ISO 9001) e profissionais altamente capacitados, a o LAPA se consolidou como um importante player de seu mercado, tendo ao longo deste período ampliado consistentemente sua rede e área de atuação, bem como treinado e capacitado milhares de trabalhadores, já tendo chegado a manter mais de 5.000 (cinco mil) empregos.

Salientam que a sucessão de crises político-econômico-financeiras que vem contraindo o setor produtivo em geral e a capacidade de investimento do setor público em particular comprometeu significativamente o resultado efetivo da boa rentabilidade geral do negócio. Suportando enorme inadimplente e posterior cancelamento de contratos firmados com municípios grandes devedores.

Destacam, contudo, que as perspectivas de longo prazo para novos negócios são positivas, detendo as requerentes capacitação e segmentação que as posicionam de forma absolutamente favorável neste cenário para recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/288.

Admitido o requerimento formulado, determinou-se, de logo, ante a necessidade de imprimir eficiência e eficácia aos atos judiciais deste Juízo Empresarial, a apresentação, em caráter urgente, de relatório sucinto sobre a composição da dívida concursal e o cumprimento dos requisitos do art. 51, da LRJF pela Requerente, nomeando, para tanto, Siqueira Botrell Almeida e Silva Advogados Associados (fls. 295).

O relatório encontra-se acostado aos autos, às fls. 299/318

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05.

A parte autora requer o processamento de sua Recuperação.

A pedido desta Magistrada foi realizado relatório juntado às fls.299/318 que entendeu ser conveniente, para o regular trâmite da recuperação judicial do Grupo Lapa, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05, o atendimento do item 26 de sua manifestação.

A Requerente demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05. A uma, porque presentes os princípios norteadores da lei de recuperação; a duas, por ser necessária a preservação da empresa como produtora de bens e serviços; a três, porque responsável por geração de tributos e postos de trabalho.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.537/0001-11 e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 04.607.444/0001-40 , ambas com sede na Av. General Justo, nº 335, Centro Rio de Janeiro -RJ, CEP.: 20.021-130,e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;

II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial';

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; cabe ao devedor a comunicação aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3 da Lei 11.101/05

**IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face às Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;**

V- Que ass Requerente apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de sua filial para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- Apresente as Recuperandas o plano ou os planos de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

X - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Siqueira Bottrel Almeida e Silva Advogados Associados, CNPJ 21.325.549/0001-26, com endereço a Rua da Quitanda, 52/12º andar , Centro, Rio de Janeiro, representado por Antônio Cesar Siqueira, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores ( art. 28 L.R.F.). Para a fixação dos honorários, intime-se o Administrador nomeado para sugerir os honorários pelos seus trabalhos, considerando a quantidade de credores, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade de trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes;

XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo,

apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos;

XII - Fica estabelecido que os prazos serão contados em dias corridos na forma da Lei 11.101/2005.

#### DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

As Requerentes pleiteiam a concessão de Tutela de Urgência, visando a dispensa de certidões negativas para receber/renovar/contratar com o Poder Público, sob a alegação de que este é o seu maior cliente, tendo diversos pagamentos por serviços prestados já empenhados e programados para liberação a qualquer momento por seus clientes públicos com previsão de ingresso em sua maior parte até o fim deste mês de dezembro, cujos pagamentos serão suspensos e retidos por seus clientes, até que se proceda a 'baixa' de tal restrição, sendo estes recebíveis parte essencial das receitas previstas para complementação do pagamento do 13º de sua extensa folha salarial e custeio de suas demais despesas correntes.

No entanto, em análise ao pedido e documentos que acompanham a inicial, não constam negativas dos Órgãos Públicos mencionados às fls. 06, dando conta que não pagarão, renovarão ou contratarão com a Requerente por ausência de apresentação de certidões negativas. Razão pela qual, somente com a comprovação negativa dos contratados mencionados pelas Requerente será possível a apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

DETERMINO sejam apresentados pelas Recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias os documentos mencionados pelo AJ no item 26, de sua manifestação de fls. 299/318. Venha, no mesmo prazo, o depósito do valor fixado às fls.295.

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório, ressalto absoluta atenção:

1) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao Cartório apenas cumprir;

2) Determino desde já o desentranhamento/exclusão das habilitações intempestivamente apresentadas que devem ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial nomeado;

3) Dê-se ciência ao MP.” (g.n.)

Do exame da transcrição supra, **constata-se que este MM. Juízo deferiu a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, seus sócios e garantidores, administradores e diretores, invocando, tão somente, o disposto no artigo 52, da Lei 11.101/05.**

Vejamos o trecho da decisão que tratou o tema:

“Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.537/0001-11 e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 04.607.444/0001-40, ambas com sede na Av. General Justo, nº 335, Centro Rio de Janeiro -RJ, CEP.: 20.021-130, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

(...)

IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face às Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;”

**Ocorre que, a Lei 13.105/2015 (CPC) reza no inciso II do parágrafo único do artigo 1.022 que se considera omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do mesmo diploma processual.**

O **art. 489, §1º**, que consagra expressamente o princípio da fundamentação substancial, **descreve hipóteses em que não se considera fundamentada uma decisão. Confira-se o teor dessa regra:**

“Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

**I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;**

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

**VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”**  
(sem grifos no original)

**Do cotejo da decisão em comento com o dispositivo legal referido depreende-se que este MM. Juízo deixou de apresentar fundamentos para o deferimento do pedido de suspensão dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, seus sócios e garantidores, administradores e diretores, haja vista que apenas citou preceito normativo (artigo 52 da Lei 11.101/05 - LRF) sem explicar sua relação com a pretensão deferida.**

**Veja-se que o art. 52, da Lei 11.101/05 (transcrito abaixo), nada diz sobre o tema em questão.**

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos

no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”

**Desse modo, caracterizada a carência de fundamentação ou, ao menos, a existência de contradição entre o fundamento legal invocado e a decisão que deferiu o pedido de suspensão dos protestos, eis que o dispositivo da LRF mencionado não versa sobre a matéria.**

**Ademais, cumpre salientar que a suspensão dos protestos em face de Sociedade que teve, apenas, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial é repudiado pela doutrina.**

Nesse sentido, vejamos o que diz o **Enunciado nº 54, da I Jornada de Direito Comercial:**

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos” (Enunciado nº 54, I Jornada de Direito Comercial).

E mais, a tese ora apresentada ecoa de forma amplamente majoritária em nossos Tribunais.

De fato, o posicionamento consagrado é o de que, independentemente da natureza do crédito, muito embora o deferimento do processamento da recuperação judicial proporcione a suspensão de todas as ações e execuções, não atinge o direito material dos credores, não havendo que se falar em exclusão dos débitos, razão pela qual devem ser mantidos os registros nos tabelionatos de protestos.



Como simples guisa de exemplo dessa orientação, confira-se ementa do Acórdão que julgou o Recurso Especial nº 1.374.259/MT, *in verbis*:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

**5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.**

6. Recurso especial não provido.” (g.n.)

(disponível

em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=A TC&sequencial=48969351&num\\_registro=201103069734&data=20150618&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=A TC&sequencial=48969351&num_registro=201103069734&data=20150618&tipo=5&formato=PDF) )

Conforme exposto, **se em relação à Sociedade com o pedido de recuperação judicial em processamento não há espaço para o deferimento da suspensão dos registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, com maior razão o mesmo provimento não poderia ser outorgado aos coobrigados.**

Neste passo, merece destaque que a **possibilidade de perquirir a satisfação do crédito em face dos coobrigados** que não estejam em recuperação judicial foi, inclusive, pacificada através do **verbete sumular** que teve origem do Tema/Repetitivo 885<sup>1</sup>.

Trata-se do verbete **de número 581 da Súmula de Jurisprudência do STJ**, *in verbis*:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Também vale registrar que **mesmo com o deferimento da recuperação judicial, C. STJ consagrou o entendimento de que a homologação do plano de recuperação judicial não tem o efeito de obstar a possibilidade de cobrança dos coobrigados ou da anotação dos registros dos seus nomes nos cadastros restritivos.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.932 - SP (2016/0264257-9)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

“EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

**2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.**

4. “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata

preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

**8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Disponível em: -  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=A TC&sequencial=97701626&num\\_registro=201602642579&data=20190701&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=A TC&sequencial=97701626&num_registro=201602642579&data=20190701&tipo=5&formato=PDF) )


Por todo o exposto, **a CEF postula pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que seja suprida a omissão e eliminada a contradição existentes na r. Decisão embargada, e que, ao final, emprestando efeitos infringentes ao presente recurso, seja indeferido o pedido de suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, seus sócios e garantidores, administradores e diretores.**

Por fim, ao tempo em que requer a juntada dos documentos em anexo, indispensáveis para regular representação da CEF neste feito, solicita que as futuras notificações e publicações sejam realizadas em nome do seu patrono, Dr. ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 056175,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020

**CRISTIANO SEABRA DAN**  
**OAB/RJ 131.175**

Tema/Repetitivo	88 5	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	
Questão submetida a julgamento	Controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal.						

<b>Tese Firmada</b>	A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.							
<b>Súmula Originada do Tema</b>	<a href="#">Súmula 581/STJ</a>							
<b>Ramo do Direito</b>	DIREITO CIVIL							
<b>Processo</b>	<b>Tribunal de Origem</b>	<b>RR C</b>	<b>Relator</b>	<b>Data de Afetação</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Acórdão Publicado em</b>	<b>Embargos de Declaração</b>	<b>Trânsito em Julgado</b>
<a href="#">REsp 1333349/SP</a>	TJSPC F	Não	LUIS FELIPE SALOM ÃO	<a href="#">23/09/2014</a>	26/11/2014	<a href="#">02/02/2015</a>	-	11/03/2015